



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1505286 - SP (2013/0389493-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JENA BATOVA MITROVICH E OUTROS
ADVOGADOS : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP042904
BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO - SP315201
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 131, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 43, 108, § 1º, E 114 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria disciplinada no art. 131, II, do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. No tocante à tese sustentada sob alegação de contrariedade aos arts. 43, 108, § 1º, e 114 do CTN, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações; providência não realizada, no caso, pelos autores dos embargos à execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1505286 - SP (2013/0389493-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JENA BATOVA MITROVICH E OUTROS
ADVOGADOS : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP042904
BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO - SP315201
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 131, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 43, 108, § 1º, E 114 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. SUSCITADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria disciplinada no art. 131, II, do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. No tocante à tese sustentada sob alegação de contrariedade aos arts. 43, 108, § 1º, e 114 do CTN, inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações; providência não realizada, no caso, pelos autores dos embargos à execução fiscal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por JENA BATOVA MITROVICH e outros, contra a decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF; e 7/STJ.

No agravo interno, os autores dos embargos à execução fiscal sustentam, primeiramente, que não incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; e 211/STJ, relativamente à alegada violação ao art. 131, II, do CTN, pois entendem que:

[...] mesmo que esta Corte não aceite o debate travado em juízo de 1º grau, para fins de prequestionamento, o que se admite apenas por argumentação, o fato é que o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fato, violou o citado artigo do Código Tributário Nacional. Isso porque, embora seja omissivo quanto ao tema específico, viola de forma reflexa o dispositivo legal mencionado ao afirmar que 'em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80)' (fl. 413).

Defendem, outrossim, a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que:

[...] o que pretendem os Agravantes é sanar vício presente no v. acórdão ao negar vigência aos artigos 131, 114, 43 e 108 § 1º, todos do Código Tributário Nacional, além de divergir da jurisprudência de nossos Tribunais. Assim, não há que falar em reexame de prova, a ensejar óbice da Súmula 7 deste Colendo Tribunal, porquanto a análise das violações aos dispositivos federais elencados no especial, não demanda reexame de prova, e sim, análise do direito (fl. 417).

Com relação à interposição do recurso especial, fundada em divergência jurisprudencial, argumentam que "não há que se falar, *in casu*, em incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tampouco das Súmulas 7 deste Colendo Tribunal, logo, o conhecimento do especial pela alínea 'c', é medida que se impõe" (fl. 421).

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela

submissão da questão ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do presente agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

1. Alegada violação ao art. 131, II, do CTN. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Primeiramente, cumpre anotar que, segundo a jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido às fls. 215-218, é forçoso reconhecer que a matéria disciplinada no art. 131, II, do CTN não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, efetivamente, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. Alegada violação aos arts. 43, 108, § 1º, e 114 do CTN. Incidência

da Súmula 7/STJ.

No tocante à tese sustentada, sob alegação de contrariedade aos arts. 43, 108, § 1º, e 114 do CTN, o recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fático-probatória, com base nas provas produzidas no processo, deixou consignado que:

"[...] minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN.

[...]

Logo, limpidamente não se pôs a União a 'inventar' norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN (fls. 215-216).

Nesse contexto, mostra-se inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Divergência jurisprudencial. Falta de comprovação.

Com relação à interposição do recurso especial fundada em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973; e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações; providência não realizada, no caso, pelos autores dos embargos à execução fiscal, que se limitaram a transcrever ementas, às fls. 241-248.

Isso posto, não se dá provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.505.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0389493-5

Número de Origem:

00368395419954039999 04292 421992 4292 9200000042 92000000421 95030368391

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JENA BATOVA MITROVICH E OUTROS

ADVOGADOS : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP042904

BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO - SP315201

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JENA BATOVA MITROVICH E OUTROS

ADVOGADOS : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP042904

BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO - SP315201

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024